ACÓRDÃO - AC00 - 971/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10668/2016/001
PROTOCOLO	: 1902652
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO OAB/MS 6.955
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO DE 124 DIAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

A incidência da multa pelo envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas decorre do descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa em vigência à época, e independe da não ocorrência de desídia ou má-fé por parte do gestor, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar estadual n° 160/2012. Deve permanecer a sanção no caso em que verificado o atraso de 124 (cento e vinte e quatro) dias, sendo inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e o *quantum* se mostra adequado ao limite legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcelo Ferreira Miranda,** Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; No mérito, pelo **não**

provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular nº G.RC-17037/2017,** prolatado nos Autos do processo TC/10668/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcelo Ferreira Miranda** (CPF nº 445.070.891-15), Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-17037/2017**, prolatada nos autos do processo **TC/10668/2016**, que assim decidiu:

> *I- Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 24.376/15, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, com recursos do Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS, e a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 105.1901.27.811.0014.5062.0002, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;*
>
> *(…)*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o **Sr. Marcelo Ferreira Miranda** apresentou Recurso (Peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O Recorrente, interpôs o presente recurso alegando que os documentos foram remetidos à esta Corte de Contas por meio do ofício n° 709/GGADF/GAB/FUNDESPORTE, acima do prazo estabelecido para remessa tempestiva, porém, destaca a quantidade de processos administrativos que são alvos necessariamente de análise pelo setor de Tomada de Contas da FUNDESPORTE.

A celebração dos Convênios e instrumentos congêneres, encerrado o prazo de vigência, os autos são remetidos ao setor de Tomada de Contas para análise da prestação de contas apresentada pela convenente e a FUNDESPORTE conta com apenas 2 (dois) servidores para análise de todas as prestações apresentadas e protocoladas neste órgão e que o Órgão, na gestão do Recorrente, tem buscado encaminhar os documentos com a análise da prestação de contas pelo setor

competente, implementando a máxima eficiência interna no controle fiscalizador referente às subvenções pactuadas junto às entidades públicas e privadas.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso para que seja conhecido e provido em sua integralidade com efeito suspensivo, com fulcro no art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, excluindo a multa aplicada ao Recorrente pelas razões aduzidas no presente Recurso, diante do fato de que não se encontra fundamento para sua manutenção, alterando-se o termo de contagem inicial para o dia da homologação da prestação de contas, com fundamento no princípio da Legalidade, Decreto Estadual n° 11.261/2003 e Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP-GAB.PRES.-25450/2018** (Peça 3).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a **Análise ANA-DFLCP-10128/2021** (Peça 15), concluindo pelo não provimento do presente Recurso, tendo em vista que não há nos Autos, qualquer comunicação sobre a dificuldade para prestar contas, como determina o § 2º do art. 41 da Lei Complementar 160/2012, a fim de excluir sua responsabilidade sobre o dever de prestar contas, de tal forma a não existir possibilidade para que seja excluída, assim como preceitua o § 3º do mesmo artigo.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC-162/2022** (Peça 17), opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. **Decisão Singular nº G.RC-17037/2017**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I- CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição do Recurso.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II- MÉRITO

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular nº G.RC-17037/2017**, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos.

A remessa de documentos relativos à contratação e à execução financeira a essa Corte de Contas, foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, estando 124 (cento e vinte e quatro) dias de atraso no protocolo dos documentos, sendo aplicada multa ao Recorrente no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, porém, suas razões recursais, são insuficientes para alterar a r. Decisão Singular.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta, para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcelo Ferreira Miranda** (CPF nº 445.070.891-15), Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular nº G.RC-17037/2017,** prolatado nos Autos do processo TC/10668/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, Exmo. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/ARN/DSSM